

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA _____ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC.

LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 80.964.091/0001-14, com sede e foro à Rua Francisco Nappi, 222, Ipiranga, São José-SC., CEP 88.111-600, por seu Administrador LUIZ RENATO MELLER, brasileiro, divorciado, RG 2786471, CPF(MF) 252.791.579-53, residente e domiciliado à Rua Candido Amara Damásio, 992, Apto 10, Jardim Cidade de Florianópolis, em São José-SC., CEP 88111-110, por seu Procurador Judicial signatário, qualificado no instrumento de mandato incluso e com endereço profissional à Rua Rua Emílio Blum, nº 131, Edifício Hantei Office Building, bloco B, salas 402/403, bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-010, onde para fins do Código Instrumenta Civil recebem intimações e avisos, vem, respeitosamente requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em conformidade com o artigo 47 e seguintes da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, pelo que passa a expor e requerer:

I - Histórico da Empresa

1. A LRM foi constituída em 01 de novembro de 1988 e tem como objeto social fabricação e o comércio de moldes , matrizes, estampos de meta, artefatos de material plástico para uso industrial e na construção civil, além dos serviços de ferramentaria. Atualmente, o produto principal é a fabricação de assessórios para construção civil e a sinalização viária: lentes catadióptricas e tachas refletivas para uso em Rodovias, Estradas e vias urbanas.
2. No último seguimento citado, o de sinalização viária, o mercado apresentou a necessidade do desenvolvimento de produtos com mais qualidade e maior durabilidade. Estas exigências são delimitadas por meio do Programa BR-Legal, publicado em 2015,

pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Trânsito¹.

3. No planejamento do DNIT, visando atender as novas rodovias e recuperação de algumas já existentes, seria necessário instalar 37 milhões de lentes catadiópticas e tachas refletivas, em 5 anos.
4. Foi então que a LRM identificou uma excelente oportunidade, da qual já possuía know-how de fabricação desde 1990 e comercialização própria desde 2009. Inclusive, foram as empreiteiras que convidaram a LRM para preencher este nicho de mercado e desenvolver um produto nacional com a mesma qualidade técnica de empresas multinacionais, como a EWERY e 3M. Hoje a Requerente é uma das líderes do mercado no segmento.
5. Para manter a competitividade e desenvolvimento da tecnologia, genuinamente brasileira, houve a necessidade de adequações dos equipamentos e Packing house, com dispositivos de alto custo. Além dos moldes e matrizes, desenvolvidos em aço específico, houve importação de insumos necessários à fabricação.
6. A LRM é fornecedora das empreiteiras que possuem contratos assinados para manutenção das rodovias. Contudo, para nossa surpresa, no momento de iniciarem as obras, o governo ficou sem recursos de caixa e não liberou os empenhos, que detinham um orçamento de R\$: 102 bilhões. Em detrimento das diversas prorrogações que se sucederam por decisões governamentais, cada vez mais tivemos que recorrer a bancos. Devido ao investimento efetuado e procrastinação das vendas previstas, o faturamento passou a ficar abaixo do ponto de equilíbrio.
7. Atualmente, a Requerente tem os produtos aprovados por todos os laboratórios, competimos em pé de igualdade com as marcas americanas no quesito qualidade e com um preço mais atrativo.

¹ O Programa BR-Legal contém uma série de normas e requisitos a serem cumpridos pelos fornecedores de materiais de sinalização, com a finalidade de tornar o trânsito mais seguro. O conteúdo na íntegra está disponível para consulta em: <http://www.dnit.gov.br/rodovias/operacoes-rodoviaras/programa-br-legal>.

Precisamos apenas de tempo, para que a economia em torno deste setor se recupere e as obras possam ser retomadas, desta maneira, colocando em prática o projeto de fornecimento.

8. Entretanto, o Governo Federal vem prorrogando a implantação do Programa BR Legal há mais de 4 anos, não obstante já existam contratos assinados com empreiteiras para a implementação do sistema e, foi justamente, as sucessivas prorrogações do governo que provocaram o represamento de estoques de materiais, causando a momentânea e gravíssima crise financeira.
9. Nesse contexto, a Requerente recorreu às mais diversas fontes de financiamento disponíveis, incluindo acesso a instituições financeiras nacionais, públicas e privadas. Por essa razão, entre 2015 a 2019, a dívida total da empresa passou de R\$ 163.247,80 para R\$ 868.764,04.
10. O crescimento da economia brasileira na primeira década dos anos 2000 foi seguida por período de severa crise econômica que, como é de conhecimento geral, reverbera até hoje, com impactos negativos para todos os setores da economia. Em especial para a área de infraestrutura, justamente aquela em que se concentra a principal atividade da Requerente.
11. O setor público, principal catalizador de obras de construção civil, infraestrutura, gestão de empreendimentos públicos, transporte e mobilidade, reduziu abruptamente sua demanda. De fato, o investimento em infraestrutura, que representou uma média de R\$ 967 bilhões entre 2011 e 2014, chegou em 2016 com investimento planejado de pouco mais de 1,7% do PIB e, nos anos seguintes, com cenário ainda de maior retração, em vista da instabilidade política por que passou o país².
12. Não obstante a isso, a LRM possui clientela formada há mais de 30

² Nesse sentido: < <http://oglobo.globo.com/economia/infraestrutura/brasil-investe-em-media-so-218-do-pib-eminfraestrutura-diz-cni-19736777> >. Acesso em: 13.05.2019. E < <http://odia.ig.com.br/brasil/2016-11-27/investimentos-em-infraestrutura-despencam-no-brasil.html> > Acesso em: 16.05.2019.



anos e que gera faturamento mensal compatível com as despesas operacionais. A retomada deste mercado, estagnado em razão da prospecção de negócios com o Programa BR Legal, pode ser retomado em poucos meses, garantindo-se, assim, o cumprimento das obrigações financeiras, na construção de um Plano de Recuperação que permita a recompor-se no mercado.

13. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada. Apesar de contar com ativos extremamente valiosos, a Requerente não possui liquidez para, neste momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.
14. A combinação desses fatores adversos chegou ao limite, tornando inviável que a Requerente possa dar seguimento a suas atividades sem a necessária reestruturação de suas dívidas. Dada a diversidade e quantidade de credores, essa reestruturação há de ser feita no âmbito da presente recuperação judicial, haja vista a necessidade de proteger a continuidade das atividades da Requerente durante a negociação, que objetivará buscar uma solução coordenada e coletiva de suas dívidas, pautada pelo princípio da maioria, em cada categoria de credores. A ausência de proteção judicial tornaria inviável a busca dessa negociação, o que levaria a um resultado pior para todos os credores. Isso porque a incapacidade da Requerente de pagar a tempo e modo suas obrigações financeiras, deixam-na vulnerável a eventuais execuções individuais de seus credores, comprometendo seus principais ativos e a continuidade de suas atividades. É inequívoco que a liquidação desordenada dos ativos da Requerente, no âmbito de ações judiciais individuais em nada beneficiaria a sociedade e o conjunto de credores, tornando imperiosa a presente recuperação judicial.
15. As cláusulas de vencimento antecipado e multas, acabariam por afetar, direta ou indiretamente a Requerente, em uma cascata de vencimentos. Dessa forma, um único não-pagamento pode importar, de forma sistêmica, na exigibilidade de um passivo

agregado na totalidade das dívidas da Requerente, com um impacto potencial relevante sobre a sua atividade.

16. Daí ser imperiosa a presente recuperação judicial, que poderá conferir à Requerente um ambiente protegido, de modo que seja possível o implemento coordenado de negociações com a coletividade de credores, essencial para viabilizar seu soerguimento econômico-financeiro e, portanto, o cumprimento de sua função social como empresa, focada na geração de tecnologia, empregos e de valor para seus credores, acionistas e todos os demais stakeholders.

II - Inexistência de Falência ou Recuperação Judicial

17. Conforme se denota das Certidões Judiciais anexas, a Requerente não teve requerimento anterior de Falência ou Recuperação Judicial.

III - Inexistência de Concessão de Recuperação Judicial Anterior

18. Conforme Certidões Judiciais, a Requerente não obteve benefício da concessão da Recuperação Judicial, anteriormente.

IV - Inexistência de Condenação Por Crimes Previstos na Lei 11.101/2005

19. Conforme Certidão do Tribunal de Justiça, o Administrador Luiz Renato Meller não é Réu e nem foi condenado por crimes, tampouco pelos crimes previstos da Lei 11.101/2005.

V - Exposição das Causas Concretas da Situação Patrimonial

20. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
21. As causas concretas da situação patrimonial do devedor decorre da retração do mercado, somado ao endividamento com instituições financeiras.

VI - Demonstrações Contábeis

22. O Requerente junta neste ato os seguintes documentos contábeis:
- (a) balanço patrimonial;
 - (b) demonstração de resultados acumulados;
 - (c) a demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - (d) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
23. Relativamente ao Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa, a legislação aplicável às EIRELI não exige sua manutenção. Entretanto, em razão deste pedido de Recuperação Judicial, a Requerente passará a ter referido registro para apreciação do Juízo.

VII - Relação dos Credores

Credor: Caixa Econômica Federal

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3-4, Brasília-DF.

Contrato: 20.1877.558.0000034-35

Valor: R\$ 300.000,00

Saldo Devedor: R\$ 136.746,68

Natureza do Crédito: Cédula de Crédito Bancário

Credor: Caixa Econômica Federal

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3-4, Brasília-DF.

Contrato: 20.1017.734.0000945/76

Valor: R\$ 109.673,63

Saldo Devedor: R\$ 139.730,64

Natureza do Crédito: Contrato de Mútuo

Credor: Caixa Econômica Federal

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3-4, Brasília-DF.

Contratos: 20.1877.197.0000283-00 – 20.1877.690.0000159-05

Valor: R\$ 37.245,32

Saldo Devedor: R\$ 37.245,32

Natureza do Crédito: Contrato de Mútuo

Credor: Banco Itaú SA

CNPJ: 60.701.190/0001-04

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha n. 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo-SP,

Contratos: 001483079-8

Valor: R\$ 59.000,00

Saldo Devedor: R\$ 53.779,90

Natureza do Crédito: Cédula de Crédito Bancário Garantida por Alienação Fiduciária

Credor: Banco Santander SA

CNPJ: 090.400.888/0001-42

Endereço: Avenida Presidente J. Kubitschek 2041, São Paulo-SP, CEP 04543011

Contrato: 00333712300000020880

Valor: R\$ 206.806,08

Saldo Devedor: R\$ 163.721,48

Natureza do Crédito: Cédula de Crédito Bancário

Credor: Banco Santander SA

CNPJ: 090.400.888/0001-42

Endereço: Avenida Presidente J. Kubitschek 2041, São Paulo-SP, CEP 04543011

Contrato: 00333712860000003870

Valor: R\$ 33.694,56

Saldo Devedor: R\$ 15.443,34

Natureza do Crédito: Cédula de Crédito Bancário

Credor: Banco Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança RS-SC – SICREDI ALIANÇA RS-SC.

CNPJ: 87.795.639/0001-99

Endereço: Avenida Julio Borella n. 948, Município de Marau-RS

Contrato: B81530711-8

Valor: R\$ 100.000,00

Saldo Devedor: R\$ 64.792,64

Natureza do Crédito: Cédula de Crédito Bancário – Garantia Hipotecária

Credor: Banco Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança RS-SC – SICREDI ALIANÇA RS-SC.

CNPJ: 87.795.639/0001-99

Endereço: Avenida Julio Borella n. 948, Município de Marau-RS

Contrato: B81531117-4

Valor: R\$ 250.000,00

Saldo Devedor: R\$ 305.704,04

Natureza do Crédito: Cédula de Crédito Bancário -Garantia Hipotecária

Credor: Banco Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança RS-SC – SICREDI ALIANÇA RS-SC.

CNPJ: 87.795.639/0001-99

Endereço: Avenida Julio Borella n. 948, Município de Marau-RS

Contrato: B91530074-3

Valor: R\$ 200.000,00

Saldo Devedor: R\$ 199.259,73

Natureza do Crédito: Cédula de Crédito Bancário -Garantia Hipotecária

Credor: Banco Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Aliança RS-SC – SICREDI ALIANÇA RS-SC.

CNPJ: 87.795.639/0001-99

Endereço: Avenida Julio Borella n. 948, Município de Marau-RS

Contrato: B91531153-2

Valor: R\$ 8.000,00

Saldo Devedor: R\$ 19.291,52

Natureza do Crédito: Cédula de Crédito Bancário -Garantia Hipotecária

VIII - Relação dos Empregados

24. A Requerente junta relação dos empregados, com funções e respectiva remuneração

IX - Certidão de Regularidade Registro Público de Empresas

25. Conforme Certidão emitida pela JUCESC a Requerente encontra-se regular e ativa.

X - Relação dos Bens Particulares do Devedor

26. Junta-se cópia da Declaração de IRRF pessoa física do administrador LUIZ RENATO MELLER, com a declaração de bens particulares.

XI - Extratos Atualizados das Contas Bancárias

27. A Requerente junta extratos bancários em outubro de 2019, com indicação atualizada.

XII - Certidão Negativa de Protestos

28. A Requerente junta certidão negativa de protestos, emitidas pelo Tabelionato de Notas e Protestos de São José-SC.

XIII - Certidões Negativas de Ações Judiciais da Requerente e Administrador

29. A Requerente junta certidão negativa de ações judiciais em andamento, da qual faça parte como Autora, Ré, ou Interessada.

XIV – Certidões Negativas de Débitos Tributários

30. A Requerente junta Certidões Negativas de Débitos Tributários, esclarecendo o seguinte:
- a) A Requerente possuía 03 parcelas do Simples Nacional em atraso, não inscritas em dívida ativa e passível de parcelamento, já requerido. As parcelas somam R\$ 53.872,49
 - b) A Requerente possuía uma divergência no valor de uma parcela de INSS, passível de esclarecimento e, sendo devida, de parcelamento, nos valores de R\$ 4.014,27 e R\$ 227,92.
31. Contudo, já tem posicionamentos judiciais de forma favorável às empresas, como a Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entende que, mesmo sem a apresentação da certidão negativa de débitos tributários, as empresas podem obter a Recuperação Judicial, uma vez, que a exigência de apresentação de CND é incompatível com o princípio da preservação da empresa, bem como fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e não atende a principal finalidade da Lei que é seu fim social.

XV – Patrimônio Particular

32. O Administrador é proprietário de um imóvel rural com 296.200,00 M2, na localidade de Garcia, Município de Angelina-SC., matrícula 22.225 do CRI- Santo Amaro da Imperatriz, avaliado em R\$ 1.184.800,00 (Um Milhão, Cento e Oitenta e Quatro Mil e Oitocentos Reais).
33. Tal imóvel, entretanto, é garantia real de parte de dívida frente a SICREDI.
34. Referido imóvel, se alienado, saldaria todas as dívidas da Requerente, conforme se detalhará no Plano de Recuperação.

XVI - Requerimento

35. Diante do exposto, está claro que a concessão da presente **Recuperação Judicial** viabilizará a continuidade das atividades da Requerente, garantindo que uma grande longínqua e hígida empresa catarinense preserve, direta ou indiretamente, os empregos, a criação de tecnologia e os interesses de todos os seus stakeholders, incluindo credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR. 133.
36. Tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de **Recuperação Judicial**, bem apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:
- a) Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial;

- b) Nomear o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da Lei 11.001 /2005;
- c) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;
- d) Determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- e) Deferir ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
- f) Ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas;
- g) Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:
 - (i) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 - (ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - (iii) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
- h) A Requerente informa que apresentará plano de recuperação no prazo estabelecido no art. 53 da LFR.
- i) Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas em nome dos advogados relacionados no Mandato, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Valor da Ação para efeitos fiscais R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)

Florianópolis (SC), 17 de outubro de 2019.

MARIO H. VICENTE

OABSC 8998





Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6556

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por LRM Indústria e Comércio de Moldes e Matrizes Eireli, na medida em que vislumbra a superação da sua crise econômico-financeira, conforme apontado na exordial. A requerente informa que atua no mercado há mais de 20 anos e possui como atividade fim a fabricação e comércio de moldes, matrizes e estampos de metal, artefatos de material plástico para uso industrial e na construção civil, além de serviços de ferramentaria, sendo fornecedora de empreiteiras que possuem contratos para a manutenção de rodovias.

Alega que, diante da crise econômica foi atingida pelo corte de recursos destinados à manutenção das rodovias, especialmente na sinalização viária. Como já havia realizado um grande investimento para suprir as necessidades do seguimento, teve que socorrer-se aos bancos a fim de saldar suas dívidas. Além disso, seu faturamento ficou reduzido, prejudicando ainda mais sua situação financeira.

Em atendimento aos requisitos do art. 51, V da Lei nº 11.101/05, a requerente apresentou certidões de registro perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (evento 1, anexo 4 e 6) e os contratos sociais das empresas societárias dos anos de 2010, 2015, 2016 (evento 1, anexo 3).

Juntou as demonstrações contábeis, balanço patrimonial e resultados acumulados referentes aos anos de 2016 à 2018 (evento 1, anexos 16, 17 e 18), bem como a escrituração contábil simplificada (evento 1, anexos 19 e 20), de modo a cumprir os requisitos do artigo 51, inciso II, alíneas "a", "b" e "d" da Lei nº 11.101/05.

Ademais, foi acostada relação nominal dos empregados e credores, com seus respectivos valores (petição inicial e anexo 15, evento 1) em observância ao disposto nos incisos III e IV do artigo 51 da Lei de Recuperações e Falências. Acostou, ainda, certidões e atos constitutivos (anexos 3, 4, 5 e 6, evento 1), declaração de imposto de renda do sócio administrador (anexo 21, evento 1), extratos das contas bancárias (anexo 22, evento 1).

Por fim, juntou aos autos certidões dos cartórios e protestos em nome das devedoras (anexo 14, evento 1), e as relações das ações judiciais em que estas figuram como parte (anexo 9, evento 1), bem como certidão negativa criminal e de falência (anexo 10 e 7, evento 1), em atendimento aos incisos VIII e IX do artigo 51 da LRF.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Em sede de decisão interlocutória foi determinada à emenda inicial para corrigir o valor dado à causa, bem como recolher as custas processuais no valor exato

Em atendimento, a requerente procedeu a retificação do valor da causa e recolheu as custas processuais exatas, consoante se denota da petição de emenda acostada ao evento 14 dos autos.

É o breve relato.

DECIDO:

a) Necessidade da realização de constatação prévia

Necessidade da realização de constatação prévia, de modo que o juiz deve verificar e analisar o conteúdo da documentação, bem como relacioná-la com a realidade financeira da sociedade empresária que visa as finalidades da recuperação.

Em relação aos pedidos preambulares das requerentes, importante trazer as disposições acerca do processamento da recuperação judicial, conforme se apresenta no art. 52 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*: "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)".

É notório no campo de insolvência empresarial, que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial é de profunda importância, visto que é a partir dela que entrará em vigor a proteção do instituto da recuperação.

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

2009, p. 341.

Oportuno salientar que o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia-a-dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, não se pode esquecer da lição desse mesmo autor, que nos lembra também que *"o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados"* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre a sociedade empresária devedora e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação apresentada.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

E, de acordo com a análise do juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital de São Paulo, Daniel Carnio Costa, mesmo sem a previsão legal expressa que autoriza o juiz a determinar que haja uma verificação profissional prévia dos documentos correspondentes aos requisitos previstos no art. 51 da Lei falimentar, alia-se uma interpretação mais adequada do art. 52, caput, a qual autoriza inequivocamente a aplicação da perícia prévia, como fundamenta-se a seguir.

Considerando que, conforme já demonstrado acima, o “juiz de direito não tem formação técnica em economia, administração ou contabilidade e, assim, não teria conhecimento suficiente para analisar o teor dos documentos previstos no art. 51 da lei 11.101/05” (COSTA, Daniel Carnio. A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática. In: Migalhas. 2018)8), especialmente em relação as demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração de resultados, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, extremamente importantes para verificação de deferimento ou não do processamento da recuperação.

Além disso, o artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais. E o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Ainda, nesse sentido, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Desse modo, diante da análise do caso concreto, verifica-se uma extensa documentação contábil, notas fiscais e extratos bancários acostados na inicial. Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado pelo titular

5011545-77.2019.8.24.0064

310000810229.V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

desta unidade, nota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade das empresas requerentes, para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção.

Em razão do exposto:

1) Determino, de ofício, a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo Agenor de Lima Barreto, com endereço na Rua Jaime Aguiar de Souza, 609, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-040, telefone: 48 3632 2793, email: agenor@dlvadvogados.com.br responsável(is): Agenor de Lima Bento, que deverá ser oficiado com urgência para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos.

2) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pela recuperanda.

3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

4) Após apresentação do laudo de constatação das reais condições de funcionamento, intimem-se à(s) empresas requerente(s) para recolher as custas iniciais do processo, consoante previsão do artigo 290 c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

5) A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia.

Intimem-se.

Cumpra-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310000810229v10** e do código CRC **bacfa5b2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 11/11/2019, às 17:43:40

5011545-77.2019.8.24.0064

310000810229 .V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6556

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recuperação judicial em que foi determinada a realização de constatação prévia (evento 21). O respectivo laudo de constatação prévia, por sua vez, apontou a possibilidade de deferimento da recuperação judicial à parte requerente, pois estão cumpridos os requisitos, ante a regularidade dos documentos e informações apresentados.

Após analisar os documentos, bem como pelas informações apresentadas na exordial e considerando a conferência da situação atual *in loco* da empresa requerente, manifestou-se o sr. perito pelo deferimento do pedido de recuperação judicial.

Vieram-me os autos para análise.

É o relato do necessário:

DECIDO

Passo a análise do pleito nesses autos, de modo que serão verificadas juntamente com o pedido de processamento da recuperação judicial.

I – Processamento da recuperação judicial

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico financeira. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei). Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Extrai-se do laudo pericial que a empresa requerente encontra-se em funcionamento regular, ainda que com baixa produção e que as máquinas de produção estão em pleno funcionamento.

Da análise documental informou que foram atendidos os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, conforme se pode verificar no quadro apresentado às páginas 7 e 8 do Laudo 2, evento 22.

Da análise contábil, conforme balanço patrimonial e as demonstrações de resultado referente aos anos de 2016, 2017 e 2018, ficou demonstrado que a empresa apresenta uma evolução de faturamento no decorrer dos últimos 3(três) anos, percebendo-se um aumento de 2016 para 2017 de 9,04% e, também, um aumento, ainda maior, de 66,95% do ano de 2017 para o ano de 2018.

Em relação as despesas financeiras a empresa apresentou um expressivo aumento nos juros e despesas financeiras no ano de 2018, houve um acréscimo de 177,01% em relação ao ano anterior, indicando dependência financeira junto as instituições bancárias.

Acerca da liquidez corrente, destacou que a empresa, comparando os três últimos calendários, não possui recursos suficientes para sanar suas dívidas de curto prazo. Referente a liquidez geral da empresa, verificou-se que se encontra insolvente com suas obrigações, ou seja, não possui capital suficiente para honrar com seus compromissos.

A soma dos débitos da sociedade, com base nos balanços apresentados, alcança R\$ 1.226.635,45 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Destacou que a empresa atualmente está com suas atividades em ritmo desacelerado, já que ausente demanda por seus produtos, pois os programas do Governo Federal para rodovias foi prorrogado. A sociedade possui 16 colaboradores e um sócio administrador.

Considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual da viabilidade do pedido, conforme consta da constatação prévia e dos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

Prazos processuais e materiais.

Este Juízo passa a fixar a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido lecionam Daniel Cárnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Desse modo, ao se aplicar a contagem dos prazos processuais em dias úteis, inexoravelmente o procedimento da recuperação judicial não conseguirá ser realizado dentro do período de proteção da suspensão das ações e execuções contra a devedora, causando desarmonia no sistema e subversão do objetivo de se proporcionar um período de tranquilidade para que a recuperanda possa discutir o soerguimento das atividades com seus credores, buscado pelo *stay period*

E acrescentam:

Ciente deste problema, o STJ, por intermédio de sua Quarta Turma, no REsp 1.699.528-MG em voto da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, deliberou pela contagem dos prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial - art. 53 da Lei 11.101/2005 em dias corridos (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falência. Curitiba. Juruá, 2019, p. 52)

Por estas razões este Juízo para a fixar então o entendimento de que os prazos de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial e os 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* são contados em **dias corridos**.

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1) Nomeio para o encargo de Administrador Judicial **Agenor de Lima Barreto**, com endereço na Rua Jaime Aguiar de Souza, nº 609, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-040, telefone (48)3632-2793, email: **agenor@dlvadvogados.com.br**, conforme já explanado em decisão que determinou a realização da constatação prévia;

1.1) Determino a intimação do nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não -, sob pena de destituição;

1.2) Fixo, por ora, em R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, a ser pago pela requerente diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês, comprovado nos autos, vigente nos próximos 30 (trinta) meses;

1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

1.4) Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, de modo a facilitar o acesso às informações;

2) Determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) **dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções;

3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) **dias corridos**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra recuperanda pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) **dias corridos**, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição (instituto tipicamente de direito material), deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior esclarece a respeito:

Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência. (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264)

6) Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 2.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

7) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: **a)** o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; **b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) úteis dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autor -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) **dias corridos** da suspensão acima exposto;

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que: **a)** caberá à recuperanda comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; **b)** não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; **c)** a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e **d)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

12) Fixo os honorários referente a realização da contatação prévia em R\$3.000,00 (três mil reais), em favor de **Agenor de Lima Barreto**, cujo pagamento deverá ser providenciado pela recuperanda;

12.1) intime-se o administrador para informar seus dados bancários para recebimento dos honorários periciais;

12.1) após, intime-se a recuperanda, através de seu procurador, pelo DJE, para efetuar o pagamento diretamente na conta que deverá ser informada pelo sr. perito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001064926v12** e do código CRC **3acf535f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 2/12/2019, às 17:17:9

5011545-77.2019.8.24.0064

310001064926 .V12



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

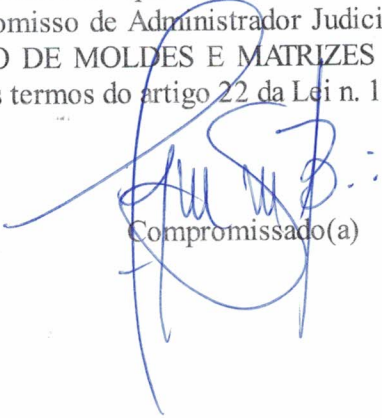
Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6556

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

TERMO DE COMPROMISSO

Em 03/12/2019, nesta Comarca, do Estado de Santa Catarina, compareceu: AGENOR LIMA BENTO, sendo por este(a) informado que vinha, nos termos da lei e de acordo com decisão do Evento 28, firmar o compromisso de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI, assumindo a obrigação de desempenhar as funções nos termos do artigo 22 da Lei n. 11.101/2005.


Compromissado(a)

LUIZ HENRIQUE BONATELLI

5011545-77.2019.8.24.0064

310001091006 .V3 JANINE© JANINE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6556

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EDITAL Nº 310001264122

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO A TODOS OS CREDORES E
DEMAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

Intimando(a)(s): De acordo com o disposto na lei 11.101/2005, art. 52, § 1º, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os Credores e demais interessados que o MM. Juiz de Direito Dr. LUIZ HENRIQUE BONATELLI, do Juízo Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Capital/SC, deferiu o processamento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida por **LRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI (CNPJ/ME 80.964.091/0001-14)**. Ficam os Credores e demais interessados advertidos de que, conforme a Lei 11.101/2005, art. 7º, § 1º terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis (item 8 da decisão de evento 28 – DESPADEC 1) a contar da publicação deste edital para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (item 8.1 da decisão de evento 28 – DESPADEC 1). Ficam, ainda, advertidos do que dispõe o artigo 55 da Lei 11.101/2005, que possibilita a qualquer credor a oposição, diretamente ao juiz da causa, ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela Recuperanda, que dispõe do prazo de 60 dias corridos contados do deferimento da recuperação (item 2 da decisão de evento 28 – DESPADEC 1). O endereço do Administrador Judicial é: **AGENOR DE LIMA BENTO, rua Irmã Clara Wilma Rockenbach, número 43, sala 1, Ed. Palmeira Real, Vila Esperança, Tubarão/SC, CEP 88708-303, fone (48) 36322793, correio eletrônico secretaria@dlvadvogados.com.br**. A remessa dos documentos deverá ser realizada por carta pelos Correios, com aviso de recebimento ou por correio eletrônico, se houver assinatura digital. O presente edital contém o resumo do pedido, a decisão de deferimento e a relação dos credores apresentado pelas empresas, com nome, valores e classificação do crédito dada pelas empresas. **RESUMO DO PEDIDO:** Requereu recuperação judicial objetivando, em resumo, viabilizar a crise econômico-financeira que enfrenta, notadamente em virtude da paralização de programas federais de manutenção de rodovias (BR Legal). **DISPOSITIVO DA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** *Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: 1) Nomeio para o encargo de Administrador Judicial Agenor de Lima Barreto, com endereço na Rua Jaime Aguiar de Souza, nº 609, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-040, telefone (48)3632-2793, email: **agenor@dlvadvogados.com.br**, conforme já explanado em decisão que determinou a realização da constatação prévia; 1.1) Determino a intimação do nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não –, sob pena de destituição; 1.2) Fixo, por ora, em R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, a ser pago pela requerente diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês,*

5011545-77.2019.8.24.0064

310001264122.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

comprovado nos autos, vigente nos próximos 30 (trinta) meses; 1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; 1.4) Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; 1.5) Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, de modo a facilitar o acesso às informações; 2) Determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 2.1) Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções; 3) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; 5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra recuperanda pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição (instituto tipicamente de direito material), deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior esclarece a respeito: Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo critério de apuração do curso do prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência. (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264); 6) Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 2.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão; 7) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento; 8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) úteis dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; 8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

*eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autor -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente; 8.2) publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; 9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto; 10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; 11) Advirto que: a) caberá à recuperanda comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; b) não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; 12) Fixo os honorários referente a realização da contatação prévia em R\$3.000,00 (três mil reais), em favor de Agenor de Lima Barreto, cujo pagamento deverá ser providenciado pela recuperanda; 12.1) intime-se o administrador para informar seus dados bancários para recebimento dos honorários periciais; 12.1) após, intime-se a recuperanda, através de seu procurador, pelo DJE, para efetuar o pagamento diretamente na conta que deverá ser informada pelo sr. perito. Intimem-se. Faz saber, também, que a Recuperanda apresentou a seguinte relação de credores: **LRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI: 1) CREDITORES TRABALHISTAS: SEM CREDITORES DECLARADOS NESTA CLASSE. 2) CREDITORES COM GARANTIA REAL: BANCO ITAÚ S/A – R\$ 61.005,60; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 39.043,00; BANCO SICREDI - R\$ 312.349,78; BANCO SICREDI - R\$ 206.639,72. Total da classe: R\$ 619.038,10. 3) CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, PRIVILÉGIO ESPECIAL, GERAL OU SUBORDINADOS: 3.1) QUIROGRAFÁRIOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 119.164,60; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 33.851,58; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 98.706,84; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 150.529,24; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 16.145,31; BANCO SICREDI - R\$ 47.262,75; BANCO SICREDI - R\$ 19.292,48; BANCO ITAÚ S/A - R\$ 39.394,22; BANCO SANTANDER S/A - R\$ 33.076,84. Total da classe: R\$ 557.423,86. 4) CREDITORES ME/EPP: SEM CREDITORES DECLARADOS NESTA CLASSE. Total de crédito: R\$ 1.176.461,96.***

Decisão Judicial: " Vistos, etc. Cuida-se de recuperação judicial em que foi determinada a realização de constatação prévia (evento 21). O respectivo laudo de constatação prévia, por sua vez, apontou a possibilidade de deferimento da recuperação judicial à parte requerente, pois estão cumpridos os requisitos, ante a regularidade dos documentos e informações apresentados. Após analisar os documentos, bem como pelas informações apresentadas na exordial e considerando a conferência da situação atual *in loco* da empresa requerente, manifestou-se o sr. perito pelo deferimento do pedido de recuperação judicial. Vieram-me os autos para análise. É o relato do necessário: **DECIDO** Passo a análise do pleito nesses autos, de modo que serão verificadas juntamente com o pedido de processamento da recuperação judicial. **I – Processamento da**

5011545-77.2019.8.24.0064

310001264122.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

recuperação judicial Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico financeira. No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei). Waldo Fazzio Junior assenta que: A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei) Extrai-se do laudo pericial que a empresa requerente encontra-se em funcionamento regular, ainda que com baixa produção e que as máquinas de produção estão em pleno funcionamento. Da análise documental informou que foram atendidos os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, conforme se pode verificar no quadro apresentado às páginas 7 e 8 do Laudo 2, evento 22. Da análise contábil, conforme balanço patrimonial e as demonstrações de resultado referente aos anos de 2016, 2017 e 2018, ficou demonstrado que a empresa apresenta uma evolução de faturamento no decorrer dos últimos 3(três) anos, percebendo-se um aumento de 2016 para 2017 de 9,04% e, também, um aumento, ainda maior, de 66,95% do ano de 2017 para o ano de 2018. Em relação as despesas financeiras a empresa apresentou um expressivo aumento nos juros e despesas financeiras no ano de 2018, houve um acréscimo de 177,01% em relação ao ano anterior, indicando dependência financeira junto as instituições bancárias. Acerca da liquidez corrente, destacou que a empresa, comparando os três últimos calendários, não possui recursos suficientes para sanar suas dívidas de curto prazo. Referente a liquidez geral da empresa, verificou-se que se encontra insolvente com suas obrigações, ou seja, não possui capital suficiente para honrar com seus compromissos. A soma dos débitos da sociedade, com base nos balanços apresentados, alcança R\$ 1.226.635,45 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Destacou que a empresa atualmente está com suas atividades em ritmo desacelerado, já que ausente demanda por seus produtos, pois os programas do Governo Federal para rodovias foi prorrogado. A sociedade possui 16 colaboradores e um sócio administrador. Considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual da viabilidade do pedido, conforme consta da constatação prévia e dos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial**. **Prazos processuais e materiais.** Este Juízo passa a fixar a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido lecionam Daniel Cárnio Costa e João de Oliveira Rodrigues Filho: Desse modo, ao se aplicar a contagem dos prazos processuais em dias úteis, inexoravelmente o procedimento da recuperação judicial não conseguirá ser realizado dentro do período de proteção da suspensão das ações e execuções contra a devedora, causando desarmonia no sistema e subversão do objetivo de se proporcionar um período de tranquilidade para que a recuperanda possa discutir o soerguimento das atividades com seus credores, buscado pelo *stay period*. E acrescentam: Ciente deste problema, o STJ, por intermédio de sua Quarta Turma, no REsp



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

1.699.528-MG em voto da lavra do Míistro Luis Felipe Salomão, deliberou pela contagem dos prazos do *stay period* e da apresentação do plano de recuperação judicial (60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial - art. 53 da Lei 11.101/2005 em dias corridos (Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falência. Curitiba. Juruá, 2019, p. 52). Por estas razões este Juízo para a fixar então o entendimento de que os prazos de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial e os 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* são contados em **dias corridos**. Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência: **1)** Nomeio para o encargo de Administrador Judicial **Agenor de Lima Barreto**, com endereço na Rua Jaime Aguiar de Souza, nº 609, Bairro Humaitá de Cima, Tubarão/SC, CEP 88708-040, telefone (48)3632-2793, email: **agenor@dlvadvogados.com.br**, conforme já explanado em decisão que determinou a realização da constatação prévia; **1.1)** Determino a intimação do nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não -, sob pena de destituição; **1.2)** Fixo, por ora, em R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, a ser pago pela requerente diretamente a ele, até o quinto dia útil de cada mês, comprovado nos autos, vigente nos próximos 30 (trinta) meses; **1.3)** Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado; **1.4)** Determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05; **1.5)** Determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, de modo a facilitar o acesso às informações; **2)** Determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) **dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; **2.1)** Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções; **3)** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; **4)** Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) **dias corridos**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei; **5)** Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra recuperanda pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) **dias corridos**, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05; Destaco que considerando que a suspensão do curso do prazo de prescrição (instituto tipicamente de direito material), deve ser considerado em dias contínuos, e não em dias úteis, na medida em que não se trata de prazo processual, a teor do parágrafo único do artigo 219 do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior esclarece a respeito: Esclarece, outrossim, o NCPC que o novo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

critério de apuração do curso de prazo em dias restringe-se àqueles de natureza processual, de modo que a ele não se submetem os prazos de direito material, como os de prescrição e decadência. (Código de Processo Civil anotado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 264). **6)** Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 2.4 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão; **7)** Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as recuperandas tiverem estabelecimento; **8)** Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: **a)** o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial; **b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) úteis dias, a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei; **8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou de eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela autor -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o Cartório excluí-los imediatamente; **8.2)** publicada a relação de credores pelo administrador judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial; **9)** Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) **dias corridos** da suspensão acima exposto; **10)** Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; **11)** Advirto que: **a)** caberá à recuperanda comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; **b)** não podem desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; **c)** a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e **d)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; **12)** Fixo os honorários referente a realização da contatação prévia em R\$3.000,00 (três mil reais), em favor de **Agenor de Lima Barreto**, cujo pagamento deverá ser providenciado pela recuperanda; **12.1) intime-se o administrador para informar seus dados bancários para recebimento dos honorários periciais;** **12.1)** após, intime-se a recuperanda, através de seu procurador, pelo DJE, para efetuar o pagamento diretamente na conta que deverá ser informada pelo sr. perito. Intimem-se. 02 de dezembro de 2019. **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito.**"

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígráfico, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

5011545-77.2019.8.24.0064

310001264122.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Florianópolis (SC), 17 de dezembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001264122v6** e do código CRC **2b729eb5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 18/12/2019, às 16:14:26

5011545-77.2019.8.24.0064

310001264122.V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6556 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Acolho os pedidos do sr. administrador judicial no Evento 131, e **convocando a Assembleia Geral de Credores**, nos termos do art. 36 e seguintes da lei 11.101/2005:

I. Defiro a designação de **assembleia geral de credores**, sob a presidência da administradora judicial (art. 37, caput da Lei n. 11.101/05), a ser realizada de forma eletrônica via Zoom nas datas de **19/08/2020 (primeira convocação)** com início dos registros dos participantes na lista às 12h e início da Assembleia-Geral de Credores às 13h e **26/08/2020 (segunda convocação)** igualmente com início dos registros dos participantes na lista às 12h e início da Assembleia-Geral de Credores às 13h.

II. Relembro que caberá ao sr. administrador judicial tomar todas as medidas prévias necessárias à realização e organização da assembleia.

III. Além disso, não é demais ressaltar que "as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor [...]" (art. 36, § 3º da Lei n. 11.101/05).

III. Ao cartório, para que, nos termos do art. 36, I, II e III, da Lei n. 11.101/05, expeça edital de convocação, conforme requerido pelo sr. administrador judicial retro, e o publique no Diário da Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo: **a)** a forma de realização (eletrônica via Zoom - **Zoom Cloud Meeting**), data e hora da assembleia em primeira e segunda convocações (conforme acima exposto); **b) a ordem do dia:** instalação da assembleia geral de credores – AGC; 2-designação de 1 um(a) secretário(a), a escolha da administradora judicial, dentre os credores presentes; 3-aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pela(s) recuperanda(s); 4-constituição de comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; 5- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; **c) o local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia** (junto aos autos nº 5011545-77.2019.8.24.0064 – Evento 75 e 78), bem como no escritório profissional da administradora judicial, situado à Rua Irmã Clara Wilma Rockembach, 43, sala 01, Parque das Palmeiras, CEP 88708-303, ou pelos telefones: 48) 3632-2793 e (48) 99102-2793, ou, ainda, pelo site: **www.dlvadvogados.com.br** ou e-mail **secretaria@dladvogados.com.br**.

IV. O mencionado edital também deverá ser publicado em "jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias" (art. 36 da Lei n. 11.101/05), providência a ser efetivada pelo sr. administrador judicial (às expensas do devedor, como visto acima).

5011545-77.2019.8.24.0064

310004333211 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

V. O devedor, por seu turno, deverá afixar, de forma ostensiva, cópia do aviso de convocação da assembleia em sua sede e filiais (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

VI. Intimem-se todos os advogados habilitados neste processo e aqueles que figuram nas impugnações e eventuais outros incidentes deflagrados neste feito (para viabilizar essa medida, autorizo o cartório a cadastrar neste feito as partes dos referidos incidentes na condição de terceiros interessados) **quanto a DATA, HORÁRIO E FORMA da convocação de assembleia.**

VII. Saliento que os credores poderão ser representados "(...) na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indicação das folhas nos autos do processo em que se encontre o documento" (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05. Assim sendo, em caso de voto por mandatário, os credores deverão apresentar a Procuração com poderes específicos para votação na assembleia geral de credores, bem como contrato social ou estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para outorgar poderes ao mandatário. Em caso de voto por representação legal, os credores deverão apresentar o Contrato Social ou Estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para exercer o direito de voto. Os documentos solicitados acima ou, quando menos, a indicação das folhas em que se encontrem os documentos juntados aos autos, serão apresentados diretamente à administradora judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05, por correio ou por remessa eletrônica, no site: **www.dlvadvogados.com.br** ou e-mail **secretaria@dladvogados.com.br**.

VIII. Os "(...)sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia" (art.37, §5º da Lei n. 11.101/05), desde que apresente, por correio ou por remessa eletrônica, no site **www.dlvadvogados.com.br** ou e-mail **secretaria@dladvogados.com.br** ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles" (art. 37, §6º da Lei n. 11.101/05);

IX. Os votos de abstenção não serão computados ao final, conforme já estabelecido anteriormente (Evento 130).

Dê-se nova ciência ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004333211v4** e do código CRC **95f43db2**.

5011545-77.2019.8.24.0064

310004333211.V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 25/6/2020, às 14:22:46

5011545-77.2019.8.24.0064

310004333211 .V4



Disponibilizado no D.E.: 30/06/2020
Prazo do edital: 22/07/2020
Prazo de citação/intimação: 12/08/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6556 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011545-77.2019.8.24.0064/SC

AUTOR: LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EDITAL Nº 310004400520

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Intimando(s): Todos os credores da empresa recuperanda LRM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI, nos termos do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005.

CONTEÚDO E OBJETIVO: Em cumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 35, artigo 36 e artigo 56 todos da Lei 11.101/05, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM Juiz de Direito Dr. LUIZ HENRIQUE BONATELLI, do Juízo Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital/SC CONVOCOU ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES da empresa LRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI, nos autos epigrafados conforme abaixo exposto.

1) Primeira convocação: dia 19 de agosto de 2020 (quarta-feira), com horário de credenciamento às 12h e início da assembleia às 13h;

2) Segunda convocação: dia 26 de agosto de 2020 (quarta-feira), com horário de credenciamento às 12h e início da assembleia às 13h;

3) Local: On line, via Zoom. O código de acesso será disponibilizado aqueles que tem cadastro na Administração Judicial por correio eletrônico e/ou WhatsApp e disponibilizado nos autos;

4) Ordem do dia:

4.1) Instalação da Assembleia;

4.2) Apresentação do plano e deliberação sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano apresentado pela Recuperanda (art. 36 da Lei 11.101/2005);

4.3) Decisão sobre a instalação e eleição dos membros do Comitê de Credores e seus suplentes;

4.4) Outros assuntos de interesse;

5011545-77.2019.8.24.0064

310004400520 .V2



Disponibilizado no D.E.: 30/06/2020
Prazo do edital: 22/07/2020
Prazo de citação/intimação: 12/08/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

5) O credenciamento dos participantes inicia-se às 12h e encerra-se às 13h em ambas as datas de realização da assembleia (Lei 11.101/05, art. 37, §3º);

6) Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos que será submetido a deliberação da assembleia no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br), consultando os autos (que são eletrônicos), mediante pesquisa no Cartório Judicial do Juízo Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital/SC ou mediante contato com o Administrador Judicial no endereço rua Irmã Clara Wilma Rockenbach, 43, sala 01, bairro Vila Esperança, Tubarão/SC, CEP 88708-303, fone (48) 36322793 ou 991022793 ou pelo correio eletrônico (AGENOR@DLVADVOGADOS.COM.BR);

7) O Credor poderá ser representado na Assembleia por mandatário, desde que protocolizado junto ao Administrador Judicial, em até 24h antes da data prevista no aviso de convocação, mediante apresentação de documento hábil e original (ou com certificação digital válida) ou indicar a folha dos autos em que se encontra o documento (Lei 11.101/2005, art. 37, § 4º);

8) Na hipótese de haver sindicato de trabalhadores representando seus associados, o Sindicato deverá encaminhar ao Administrador Judicial, no prazo de 10 dias antes do início da Assembleia a relação de associados que pretende representar e, caso o trabalhador conste em mais de uma relação, deverá esclarecer em até 24h antes do início da Assembleia qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em Assembleia por nenhum deles.

Ficam os credores desde já advertidos de que na hipótese de não haver quórum legal para a instalação ou deliberação na primeira assembleia, a outra ocorrerá na data acima indicada, independentemente de nova publicação de edital.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, o conteúdo integral do edital e do Plano de Recuperação apresentado, bem como os demais itens dos autos poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br) ou solicitados ao Administrador Judicial por correspondência eletrônica (AGENOR@DLVADVOGADOS.COM.BR).

Decisão Judicial: " Acolho os pedidos do sr. administrador judicial no Evento 131, e convocando a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 36 e seguintes da lei 11.101/2005: I. Defiro a designação de **assembleia geral de credores**, sob a presidência da administradora judicial (art. 37, caput da Lei n. 11.101/05), a ser realizada de forma eletrônica via Zoom nas datas de **19/08/2020 (primeira convocação)** com início dos registros dos participantes na lista às 12h e início da Assembleia-Geral de Credores às 13h e **26/08/2020 (segunda convocação)** igualmente com início dos registros dos participantes na lista às 12h e início da Assembleia-Geral de Credores às 13h. II. Relembro que caberá ao sr. administrador judicial tomar todas as medidas prévias necessárias à realização e organização da assembleia. III. Além disso, não é demais ressaltar que "as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor [...]" (art. 36, § 3º da Lei n. 11.101/05). III. Ao cartório, para que, nos termos do art. 36, I, II e III, da Lei n.



Disponibilizado no D.E.: 30/06/2020
Prazo do edital: 22/07/2020
Prazo de citação/intimação: 12/08/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

11.101/05, expeça edital de convocação, conforme requerido pelo sr. administrador judicial retro, e o publique no Diário da Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo: **a)** a forma de realização (eletrônica via Zoom - **Zoom Cloud Meeting**), data e hora da assembleia em primeira e segunda convocações (conforme acima exposto); **b) a ordem do dia:** instalação da assembleia geral de credores – AGC; 2-designação de 1 um(a) secretário(a), a escolha da administradora judicial, dentre os credores presentes; 3-aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pela(s) recuperanda(s); 4-constituição de comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; 5- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; **c) o local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia** (junto aos autos nº 5011545-77.2019.8.24.0064 – Evento 75 e 78), bem como no escritório profissional da administradora judicial, situado à Rua Irmã Clara Wilma Rockembach, 43, sala 01, Parque das Palmeiras, CEP 88708-303, ou pelos telefones: 48) 3632-2793 e (48) 99102-2793, ou, ainda, pelo site: www.dlvadvogados.com.br ou e-mail secretaria@dladvogados.com.br. IV. O mencionado edital também deverá ser publicado em "jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias" (art. 36 da Lei n. 11.101/05), providência a ser efetivada pelo sr. administrador judicial (às expensas do devedor, como visto acima). V. O devedor, por seu turno, deverá afixar, de forma ostensiva, cópia do aviso de convocação da assembleia em sua sede e filiais (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/05). VI. **Intimem-se todos os advogados habilitados neste processo e aqueles que figuram nas impugnações e eventuais outros incidentes deflagrados neste feito** (para viabilizar essa medida, autorizo o cartório a cadastrar neste feito as partes dos referidos incidentes na condição de terceiros interessados) **quanto a DATA, HORÁRIO E FORMA da convocação de assembleia**. VII. Saliento que os credores poderão ser representados "(...) na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indicação das folhas nos autos do processo em que se encontre o documento" (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05. Assim sendo, em caso de voto por mandatário, os credores deverão apresentar a Procuração com poderes específicos para votação na assembleia geral de credores, bem como contrato social ou estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para outorgar poderes ao mandatário. Em caso de voto por representação legal, os credores deverão apresentar o Contrato Social ou Estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para exercer o direito de voto. Os documentos solicitados acima ou, quando menos, a indicação das folhas em que se encontrem os documentos juntados aos autos, serão apresentados diretamente à administradora judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05, por correio ou por remessa eletrônica, no site: www.dlvadvogados.com.br ou e-mail secretaria@dladvogados.com.br. VIII. Os "(...) sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia" (art.37, §5º da Lei n. 11.101/05), desde que apresente, por correio ou por remessa eletrônica, no site www.dlvadvogados.com.br ou e-mail secretaria@dladvogados.com.br ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende



Disponibilizado no D.E.: 30/06/2020
Prazo do edital: 22/07/2020
Prazo de citação/intimação: 12/08/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles" (art. 37, §6º da Lei n. 11.101/05); IX. Os votos de abstenção não serão computados ao final, conforme já estabelecido anteriormente (Evento 130). Dê-se nova ciência ao Ministério Público."

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004400520v2** e do código CRC **9bf86676**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 29/6/2020, às 14:15:36

5011545-77.2019.8.24.0064

310004400520 .V2



A vida e o tempo

As pessoas têm reclamado da quantidade de vida que estão desperdiçando durante o isolamento social. A sensação é de que 2020 já era, foi um ano morto. Há quem inclusive faça piada dizendo que não trocará de idade, manterá a do ano passado, até que possa festejar o aniversário de novo. É natural acreditar que a vida é o que acontece enquanto estamos ocupados. Ao cumprir inúmeras tarefas, utilizando todas as horas do dia com atividades práticas, parece que conseguimos manter a morte à distância – brincando de Deus, nosso hobby.

Mas aí vem essa crise sanitária que nos paralisa e nos joga na cara, diariamente, um número preocupante de óbitos. Manter a morte à distância não está mais relacionado com agitação, e sim com ficar paradinho dentro de casa, por mais que tanta gente não consiga compreender e tirar proveito disso. Poderíamos ser menos obtusos se filosofia fosse matéria escolar obrigatória,

mas os alunos continuam tendo acesso apenas ao pensamento de ídolos, que certamente não são Aristóteles, Platão, Nietzsche ou Sêneca, que nunca gravaram uma live.

Nietzsche, por exemplo, dizia: “Aquele que não dispõe de dois terços do dia para si é um escravo”. Deveríamos trabalhar oito horas e dedicar as outras 16 ao ócio, ao lazer, ao sono, à meditação. Tão lindo e tão irreal. Até o início de março, gastávamos as 16 horas restantes em congestionamentos, farmácias, mercados, cartórios, bancos, lojas, consultórios, filas. O cenário já não é este.

Muita gente ainda precisa ir para a rua (pessoal da saúde dando expediente diário de 14h, 16hs), mas eu e tantos outros estamos em home office, e finalmente dispomos de dois terços do dia para fazer as refeições com mais calma, para ler, para “desperdiçar” com aquilo que equivocadamente chamamos de fazer nada.

Sêneca complementa: “Pequena é a parte da

vida que vivemos. Pois todo o restante não é vida, mas somente tempo”. Ou seja: nada está mais longe da vida do que o homem superocupado, que nunca se detém, não contempla o passado, não desfruta o presente e está sempre de mãos vazias em relação ao futuro.

Filosofia em plena pandemia, sim. Temos que extrair algo bom desse período. Antes, sobravam só uns minutinhos para o que realmente valia a pena – telefonar para os avós, preparar um suco de laranja, contar uma história para uma criança. Mudou. Podemos adicionar mais plenitude a este tempo que parece não passar. Não há pressa, nem excesso de compromissos.

A tarefa mais urgente é prestar atenção aos nossos sentimentos internos, que ficavam sem ser observados. Os dias andam repetitivos? Pois eles têm tudo para ser mais vívidos do que aquela agenda empanturrada que, por ora, deixou de nos atazanar.

38 | NSCTOTAL.COM.BR

PUBLICIDADE LEGAL

DC, AN, SANTA

11/07/2020 - PÁGINA 38

REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO DE CHAPECÓ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notificação Extrajudicial referente à Retificação Administrativa de Registro

À EDSON AIR FURLANETTO.

Na qualidade de Oficial Interino do Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Chapecó/SC, segundo as atribuições conferidas pelo Art. 213, II, § 3º da Lei nº 6.015/73, bem como por requerimento de Elaine Rosa Furlanetto Pesente e de Carlinho Pesente, proprietários do imóvel matriculado sob nº 64.489 do Livro 2 — Registro Geral, deste Ofício, venho apresentar **NOTIFICAÇÃO**, para que **no prazo improrrogável de 15 dias**, contados a partir desta publicação, tome conhecimento quanto aos termos da retificação administrativa concernente à matrícula acima referida, a qual faz confrontação com os imóveis de sua propriedade, quais sejam, matrículas nº 64.487 e 133.946, ambas do Livro 2 — Registro Geral, deste Ofício.

Assim, procedo a NOTIFICAÇÃO de Vossa Senhoria para que se dirija a este Ofício de Registro de Imóveis situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 163-D, Centro, CEP nº 89801-060, Cidade de Chapecó/SC, onde terá acesso ao inteiro teor dos trabalhos técnicos, sendo 3 (três) as opções que a lei confere ao NOTIFICADO após notificação:

- 1) impugnar fundamentadamente;
- 2) anuir expressamente (assinar a planta e o memorial descrito); OU
- 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente.

Esclareço, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, §5º da LRP).

Cabe ressaltar que o § 14 do artigo 213 da lei 6.015/73, prevê a responsabilidade solidária do requerente da retificação e do profissional técnico caso não sejam verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo.

Chapecó-SC, 02 de Julho de 2020
GELSON OLIVEIRA FERRI
Oficial Interino

RECUPERAÇÃO JUDICIAL LRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI
Autos 50115457720198240064 – Florianópolis/SC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

CONTEÚDO E OBJETIVO: Em cumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 35, artigo 36 e artigo 56 todos da Lei 11.101/05, serve o presente edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados que o MM Juiz de Direito Dr. LUIZ HENRIQUE BONATELLI, do Juízo Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital/SC **CONVOCAU ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** da empresa **LRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES E MATRIZES EIRELI**, nos autos epígrafados conforme abaixo exposto.

- 1) Primeira convocação: dia 19 de agosto de 2020 (quarta-feira), com horário de credenciamento às 12h e início da assembleia às 13h;
 - 2) Segunda convocação: dia 26 de agosto de 2020 (quarta-feira), com horário de credenciamento às 12h e início da assembleia às 13h;
 - 3) Local: On line, via Zoom. O código de acesso será disponibilizado aqueles que tem cadastro na Administração Judicial por correio eletrônico e/ou WhatsApp e disponibilizado nos autos;
 - 4) Ordem do dia:
 - 4.1) Instalação da Assembleia;
 - 4.2) Apresentação do plano e deliberação sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano apresentado pela Recuperanda (art. 36 da Lei 11.101/2005);
 - 4.3) Decisão sobre a instalação e eleição dos membros do Comitê de Credores e seus suplentes;
 - 4.4) Outros assuntos de interesse;
 - 5) O credenciamento dos participantes inicia-se às 12h e encerra-se às 13h em ambas as datas de realização da assembleia (Lei 11.101/05, art. 37, §3º);
 - 6) Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos que será submetido a deliberação da assembleia no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br), consultando os autos (que são eletrônicos), mediante pesquisa no Cartório Judicial do Juízo Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital/SC ou mediante contato com o Administrador Judicial no endereço rua Irmã Clara Wilma Rockenbach, 43, sala 01, bairro Vila Esperança, Tubarão/SC, CEP 88708-303, fone (48) 36322793 ou 991022793 ou pelo correio eletrônico (AGENOR@DLVADVOGADOS.COM.BR);
 - 7) O Credor poderá ser representado na Assembleia por mandatário, desde que protocolizado junto ao Administrador Judicial, em até 24h antes da data prevista no aviso de convocação, mediante apresentação de documento hábil e original (ou com certificação digital válida) ou indicar a folha dos autos em que se encontra o documento (Lei 11.101/2005, art. 37, § 4º);
 - 8) Na hipótese de haver sindicato de trabalhadores representando seus associados, o Sindicato deverá encaminhar ao Administrador Judicial, no prazo de 10 dias antes do início da Assembleia a relação de associados que pretende representar e, caso o trabalhador conste em mais de uma relação, deverá esclarecer em até 24h antes do início da Assembleia qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em Assembleia por nenhum deles.
- Ficam os credores desde já advertidos de que na hipótese de não haver quórum legal para a instalação ou deliberação na primeira assembleia, a outra ocorrerá na data acima indicada, independentemente de nova publicação de edital.
- Como estes autos tramitam em meio eletrônico, o conteúdo integral do edital e do Plano de Recuperação apresentado, bem como os demais itens dos autos poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br) ou solicitados ao Administrador Judicial por correspondência eletrônica (AGENOR@DLVADVOGADOS.COM.BR).
- E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
- Dr. LUIZ HENRIQUE BONATELLI – Juiz de Direito

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis
Disponibilizado no D.E.: 25/06/2020
Prazo do edital: 07/08/2020
Prazo de citação/intimação: 28/08/2020
Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6683 - Email: capital.civel5@tjsc.jus.br
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0301198-91.2017.8.24.0023/SC
EXEQUENTE: PAULO YOSHITAKA IIDA
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONTEIRO FRAZAO

EDITAL Nº 310004292166

JUIZ DO PROCESSO: Leandro Katscharowski Aguiar - Juiz(a) de Direito
Citando(a)(s): CARLOS ALBERTO MONTEIRO FRAZAO, cpf: 64048365649, endereço: RUA VERA LINHARES DE ANDRADE, 2721, CASA - CORREGO GRANDE - 88037395 (Residencial).

Prazo do Edital: 30 dias
Valor do Débito: 72.902,36. Data do Cálculo: 07/02/2017. Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epígrafado e CITADA(S) para, em 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital (art. 231, IV, do CPC), efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital (art. 231, IV, do CPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por PATRICIA SOUSA XAVIER, Técnica Judiciária, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310004292166v2 e do código CRC b404faf9.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PATRICIA SOUSA XAVIER
Data e Hora: 24/6/2020, às 13:26:55

0301198-91.2017.8.24.0023